



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983753 - MG (2022/0026361-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA MISSIONEIRA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGREGAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA CORTE DE ORIGEM E AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA. TRIBUNAL DE ORIGEM SOBERANO NA APLICAÇÃO DELA AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO STJ. MULTA PROCESSUAL APLICADA NA ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. SÚMULA 7/STJ. SITUAÇÃO MINUCIOSAMENTE ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA PELA FALTA DE IDENTIDADE ENTRE PARADIGMAS E FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Conforme consta na decisão agravada, a segregação do juízo de admissibilidade em tópicos permite verificar que foi negado seguimento ao recurso quanto à matéria alcançada pelos Temas 566 a 571 (REsp 1.340.553/RS), nos termos do art. 1.030, I, e admitido o recurso quanto à ofensa do art. 1.026, § 2º, do do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, não houve interposição de Agravo Interno em relação aos referidos Temas do STJ, cuja aplicabilidade da tese ao caso concreto o Tribunal de origem é soberano. Fica, assim, prejudicada a reiteração do debate no que se refere a esse ponto.

2. No tocante ao afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a Corte de origem asseverou: "os embargos são manifestamente improcedentes e necessariamente protelatórios, buscando o que efetivamente não lhe seria lícito na via recursal, o que, aliás, tem sido uma constante neste Tribunal diante da leniência com que a norma jurídica vem tratando a hipótese da multa processual, que no caso em tela, deve ser aplicada como meio de contenção da ilícita ação processual buscada já que os embargos declaratórios não tem por escopo a modificação do julgado se não o seu esclarecimento, expondo, portanto, as condições declinadas pelo art. 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil". Como também já consignado no *decisum* monocrático, acolher a tese do recorrente de que não há caráter protelatório nos Embargos de Declaração demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

3. Relativamente à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, por faltar identidade entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.983.753 - MG (2022/0026361-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA MISSIONEIRA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial.

O Agravante alega em síntese que ocorreu violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 e que no caso dos autos não incide a Súmula 7/STJ.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.983.753 - MG (2022/0026361-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA MISSIONEIRA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGREGAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA CORTE DE ORIGEM E AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA. TRIBUNAL DE ORIGEM SOBERANO NA APLICAÇÃO DELA AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO STJ. MULTA PROCESSUAL APLICADA NA ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. SÚMULA 7/STJ. SITUAÇÃO MINUCIOSAMENTE ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA PELA FALTA DE IDENTIDADE ENTRE PARADIGMAS E FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Conforme consta na decisão agravada, a segregação do juízo de admissibilidade em tópicos permite verificar que foi negado seguimento ao recurso quanto à matéria alcançada pelos Temas 566 a 571 (REsp 1.340.553/RS), nos termos do art. 1.030, I, e admitido o recurso quanto à ofensa do art. 1.026, § 2º, do do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, não houve interposição de Agravo Interno em relação aos referidos Temas do STJ, cuja aplicabilidade da tese ao caso concreto o Tribunal de origem é soberano. Fica, assim, prejudicada a reiteração do debate no que se refere a esse ponto.

2. No tocante ao afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a Corte de origem asseverou: "os embargos são manifestamente improcedentes e necessariamente protelatórios, buscando o que efetivamente não lhe seria lícito na via recursal, o que, aliás, tem sido uma constante neste Tribunal diante da leniência com que a norma jurídica vem tratando a hipótese da multa processual, que no caso em tela, deve ser aplicada como meio de contenção da ilícita ação processual buscada já que os embargos declaratórios não tem por escopo a modificação do julgado se não o seu esclarecimento, expondo, portanto, as condições declinadas pelo art. 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil". Como também já consignado no *decisum* monocrático, acolher a tese do recorrente de que não há caráter protelatório nos Embargos de Declaração demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

3. Relativamente à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, por faltar identidade entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.

4. Agravo Interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

HB524
REsp 1983753 Petição : 398885/2022

C54252415564198416425@
2022/0026361-3

C1658182544=432566551@
Documento

Página 3 de 6

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.5.2022.

A decisão agravada consignou:

O Tribunal de origem expressamente segregou o juízo de admissibilidade em tópicos, nestes termos:

Ante o exposto:

a) nego seguimento ao recurso quanto à matéria alcançada pelos Temas nº566 a 571 (REsp nº 1.340.553/RS), nos termos do art. 1.030, I, do CPC;

b) admito o recurso quanto à ofensa do ad. 1.026, § 2º, do CPC. (fl. 189, e-STJ)

É de ver que a parte não interpôs Agravo Interno em relação à questão dos Temas 566 a 571 do STJ, sobre a qual o Tribunal de origem é soberano na aplicação da tese repetitiva ao caso concreto. Prejudicada, portanto, a reiteração do debate no que se refere a esses temas.

No julgamento dos aclaratórios, a Corte de origem asseverou:

Quanto aos embargos de declaração, em que pese as ponderações lançadas, o que se vê das alegações produzidas pelo embargante é a pretensão de revisão da decisão hostilizada, a fim de que nova avaliação do tema seja realizada.

E a pretensão não me pareceu consistente com as condições fáticas deduzidas nos embargos declaratórios, que declina suposta omissão que na verdade inexistente, porque a decisão do acórdão afirmou expressamente não se aplicarem ao caso as disposições previstas na Lei de Execuções Fiscais para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, mas sim as condições do ad. 174, caput, do Código Tributário Nacional.

Ademais, como destaquei na decisão embargada, a ausência da intimação nos termos do ad. 40 da Lei de Execução Fiscal, não constituiria óbice ao reconhecimento da prescrição, mormente porque nada requereu nos cinco anos subseqüentes depois de cientificada da devolução do mandado de reforço de penhora, tampouco a suspensão do processo no prazo oportuno.

No que tange à reserva de plenário, ao contrário das ponderações aqui apresentadas, não houve qualquer voto divergente que ensejasse o julgamento pelos cinco integrantes desta Câmara.

Neste contexto, os embargos aviados têm o único propósito de hostilizar a decisão tal como produzida, declinando

contradição que na verdade inexistente, de modo que se o embargante entende que a decisão produzida se mostra injusta, não será na via dos embargos declaratórios que obterá provimento jurisdicional colidente com aquele já manifestado, se não pela via do virtual recurso que pudesse aviar contra a decisão da turma julgadora, sendo oportuno lembrar a firme posição do Superior Tribunal de Justiça sobre idêntico tema:

(...) E a pretensão, tal como deduzida, ao contrário do que entendem tantos neste Egrégio Tribunal, deriva da prática processual abusiva e do nitido caráter protelatório do recurso produzido, tal como, aliás, já foi pacificado tanto no Supremo Tribunal Federal, como no Superior Tribunal de Justiça, se não vejamos:

(...) Neste contexto, os embargos são manifestamente improcedentes e necessariamente protelatórios, buscando o que efetivamente não lhe seria lícito na via recursal, o que, aliás, tem sido uma constante neste Tribunal diante da leniência com que a norma jurídica vem tratando a hipótese da multa processual, que no caso em tela, deve ser aplicada como meio de contenção da ilícita ação processual buscada já que os embargos declaratórios não tem por escopo a modificação do julgado se não o seu esclarecimento, expondo, portanto, as condições declinadas pelo art. 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Registra-se, ainda, que mesmo para fins de prequestionamento, o cabimento dos embargos de declaração deve adequar-se ao disposto no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. De toda forma, prevalece o prequestionamento da matéria levantada. Em havendo recurso especial ou extraordinário, talvez o embargante obtenha o que pretende nesta via.

Diante do exposto, por qualquer ângulo que se analise a questão, rejeito os embargos declaratórios aviados, impondo ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. (fls. 104-106, e-STJ, grifos acrescidos)

No que tange ao afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a pretensão não merece prosperar.

O Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração opostos por concluir que o insurgente opôs os aclaratórios com fins unicamente protelatórios, objetivando rejugamento da matéria, o que é incompatível com a via eleita, conforme se verifica do trecho anteriormente transcrito.

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente de que não há caráter protelatório nos Embargos de Declaração opostos, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. A propósito:

(...)

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, por faltar identidade entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido. (fls. 199- 202, e-STJ)

No tocante ao afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a Corte de origem asseverou: "os embargos são manifestamente improcedentes e necessariamente protelatórios, buscando o que efetivamente não lhe seria lícito na via recursal, o que, aliás, tem sido uma constante neste Tribunal diante da leniência com que a norma jurídica vem tratando a hipótese da multa processual, que no caso em tela, deve ser aplicada como meio de contenção da ilícita ação processual buscada já que os embargos declaratórios não tem por escopo a modificação do julgado se não o seu esclarecimento, expondo, portanto, as condições declinadas pelo art. 1026, § 2º , do Novo Código de Processo Civil". Como já consignado no *decisum* monocrático, acolher a tese do recorrente de que não há caráter protelatório nos Embargos de Declaração demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, por faltar identidade entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.983.753 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0026361-3

Número de Origem:

0704140082584 10704140082584003 704140082584

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966

RECORRIDO : AGROPECUÁRIA MISSIONEIRA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966

AGRAVADO : AGROPECUÁRIA MISSIONEIRA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022